

**A. I. N° - 206905.0011/15-2**  
**AUTUADO - OCIMAR CAMPANHOLI**  
**AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO e MARIA IRACI BARROS DE SA**  
- TELES  
**ORIGEM - INFAS BARREIRAS**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.03.2020**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0034-04/20**

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL OU ACOMPANHADA DE DOCUMENTO NÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. Excluído parte do lançamento em razão de inexistir provas efetivas nos autos da realização do negócio. Somente foram anexados o Contrato de Compra apreendido pela Força Tarefa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2015 refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$104.346 bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação de operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária (Infração - 02.01.23).

O autuado ingressa com defesa, através de advogado legalmente habilitado, fls. 21 a 26, inicialmente relatando os fatos. Posteriormente, registra a consideração que tem em relação ao trabalho da SEFAZ, tendo plena ciência da importância de sua atuação na defesa dos interesses da sociedade através da adequada aplicação da justiça fiscal.

Informa ser agricultor que atua na atividade por toda sua vida. Filho e neto de produtores rurais, foi um dos primeiros a acreditar no potencial e desenvolvimento da região de São Desidério, contribuindo com seu trabalho e da sua família com o crescimento desta região e a geração de trabalho e renda para si e para o Estado da Bahia.

Em seguida diz ser improcedente a autuação por existência de equívoco, uma vez que não realizou as operações descritas no Auto de Infração.

Justifica que por se tratar de fatos tidos como havidos há vários anos, teve grande dificuldade em compreender os motivos da lavratura do Auto. Todavia, após intensa pesquisa e levantamento de dados, *sabe que NÃO COMERCIALIZOU COM A CITADA EMPRESA COMPRADORA, razão pela qual inexistiu o fato gerador apontado.*

Aduz que embora não lhe seja possível realizar a prova de um FATO NEGATIVO, ou seja, em outras palavras, inexistem meios de demonstrar algo que não ocorreu, o contribuinte chama a atenção para o fato de que os documentos acostados (Contratos de Compra) não possuem sua assinatura.

Somando-se a isso ressalta que não teria motivos para deixar de emitir nota fiscal caso tivesse feito a venda, tanto pelo fato de que o produto estaria coberto pelo DIFERIMENTO, quanto pela própria sistemática do contrato, onde se observa uma curiosa condição: "ICMS POR CONTA DO COMPRADOR". Portanto, não haveria razão para se esquivar da emissão das notas fiscais, haja vista que a responsabilidade e ônus tributário recairiam para a parte compradora.

Chama atenção sobre o depósito indicado, no valor de R\$50.000,00, explicando que, pelo longo

decurso do tempo ocorrido (QUATRO ANOS – OITO SAFRAS PASSADAS), o contribuinte teve dificuldades em recordar o motivo de tal depósito. Possivelmente o mesmo ocorreu como sinal do negócio que teria sido fechado, mas em virtude da desistência da parte compradora, a operação não se perfectibizou, perdendo-se o sinal. Ante a ausência do fato gerador do tributo apontado revela-se nula de pleno direito a autuação lavrada, dispensando-se maiores ilações ou demonstrações em tal sentido.

Pede a nulidade do Auto de Infração pela absoluta inocorrência do fato gerador, afastando a cobrança do tributo e multa, eis que indevidos e improcedentes.

Finaliza formulando os seguintes requerimentos:

- a) que seja regularmente distribuída e conhecida a presente **DEFESA ESCRITA**, sendo processada pelo órgão competente;
- b) seja, face a nulidade da notificação pelos motivos acima desfilados (inocorrência do fato gerador), declarada a **NULIDADE** do Auto de Infração lavrado, destinando-o ao arquivo administrativo.

A autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 32 a 34, fala sobre as circunstâncias da lavratura do Auto de Infração dizendo que: - O Auto de infração foi lavrado em decorrência da operação Grãos do Oeste, cujo "Boletim de Inteligência Fiscal n.º 0600/2012" consta no processo **SIPRO** número 232759/2012-1. Foi um trabalho conjunto da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (Dececap) e **INFIP**. O processo se encontra atualmente na Infaz Barreiras.

2 - Dentre as tarefas realizadas no âmbito da operação supracitada houve uma busca e apreensão executada pela da **INFIP/Dececap** na Agrovitta/Agronitta, empresa citada no Boletim. Entre os documentos apreendidos, foram encontrados diversos contratos de compra e venda de soja, comprovantes de transferência de numerário, emails etc.

3-Trata-se, portanto, de Auto de Infração decorrente de informações obtidas através de investigação da **INFIP/Dececap**, e Ministério Público.

4-A operação Grãos do Oeste resultou em na lavratura de 195 Ai/Notificações das quais 61 Ai/Notificações já foram pagos ou parcelados.

5- Sem prejuízo do respeito para com a Inspetoria, o contribuinte acredita que a lavratura do auto de infração foi equivocada, uma vez que não comercializou com a citada empresa compradora, de modo que inexistiu o fato gerador.

6- O produtor rural ressalta, em apoio à sua tese, o fato do contrato anexado não estar assinado pelo remetente da mercadoria, ou seja, Ocimar Campanholi.

7- Em razão dos fatos apontados haverem supostamente ocorridos há 8 safras passadas, não tem uma lembrança clara da razão da transferência de numerário, acreditando que se deve ter ocorrido como um sinal do negócio, do qual, posteriormente, o comprador desistiu, perdendo-se o sinal.

8- Não tendo havido fato gerador, o autuado solicita que o auto de infração seja declarado nulo e arquivado administrativamente.

Finaliza, afirmando que dada às circunstâncias em que foram obtidas as cópias dos contratos encontradas nas páginas 4,5, 6,7 e 9 do processo e a transferência de numerário visível à página 8 são poderosos instrumentos indicativos de negócio entre Ocimar Campanholi e Agrovitta realizado sem a emissão de documento fiscal e respectivo recolhimento do ICMS.

## VOTO

O lançamento em discussão, acusa o contribuinte de ter realizado operação sem emissão de documento fiscal, ou com emissão de outro documento não fiscal, constando ainda na descrição dos fatos que: "*O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de*

*ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.*

*No exercício de 2011 vendeu 17.000 sacos de soja a R\$ 697.500,00 tendo gerado o ICMS (17%) no valor de R\$ 118.575,00 e direito a um crédito (12%) do ICMS de R\$14.229,00 e um ICMS devido de R\$ 104.346,00”.*

O auto se baseia em contratos de compra apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial LTDA, (contratos nº 828/2011, 828/2011, 815/2011793/2011- fls. 04 a 07), conforme Boletim de Inteligência Fiscal nº 600/2012, emitido pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP) (informação prestada pela autuante á fl. 33). Tais contratos de compras, entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda. e o autuado, referem-se à comercialização de 840.000 kg de soja em grão, perfazendo um total de R\$577.500,00.

No Auto de Infração, foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39 do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

A respeito do argumento do defendente de inexistir nos autos elementos suficientes para se determinar a infração, já que os elementos trazidos aos autos não comprovam materialmente a suposta ocorrência das operações sem emissão de documentação fiscal, pois os contratos de compra não possuem sua assinatura e que o depósito no valor de R\$50.000,00 teria ocorrido como sinal do negócio que não teria se concretizado , perdendo-se o sinal, eles não são motivadores, de nulidade da ação fiscal, e sim questões de mérito, razão pela qual passo a enfrentá-las.

A respeito do argumento de não haver a assinatura do autuado nos contratos (fls. 04 a 07), entendo que esta argumentação não afasta a exigência da cobrança ora em lide, se houver comprovantes da efetiva realização do negócio.

No caso sob análise, verifico que foi anexado à fl. 08, comprovante de transferência bancária emitida pelo Banco do Brasil e efetivada em 25/04/2011, tendo como remetente a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda, e destinatário a empresa autuada, no valor de R\$50.000,00, vinculada ao contrato de nº 793/2011, comprovando a realização de parte da operação prevista no referido contrato.

Quanto ao argumento defensivo de que a operação foi desfeita, tal pleito não pode ser acatado, pois não foram trazidas provas capazes de sustentar a assertiva do defendente.

No entanto, razão assiste ao impugnante quanto às demais exigências, pois a existência unicamente do contrato de compra, não dá certeza absoluta de que o negócio tenha, de fato, se concretizado.

Sendo assim, o valor a ser imputado ao contribuinte resulta no valor de R\$2.500,00, após a aplicação da alíquota de 17% sobre o montante de R\$50.000,00, e concedido o crédito fiscal resultante da aplicação do percentual de 12% sobre o imposto apurado, conforme metodologia empregada pela própria autuante na planilha de fl. 03 e a seguir demonstrado:

Data Ocorr	B.de Cálculo	Aliq	Débito	Aliq	crédito	Imposto Devido	
30/04/2011	50.000,00	17%	8.500,00	12%	6.000,00	2.500,00	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2500,00

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº **206905.0011/15-2**, lavrado

contra **OCIMAR CAMPANHOLI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.500,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “h” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF 14 de fevereiro de 2020

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR